



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP: 36.970-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI MUNICIPAL N° 1218/02, de 27 de março de 2002.

*“Dispõe sobre a implantação do Conselho Tutelar em Manhumirim - MG”.*

O Povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DA NATUREZA, FINALIDADE, CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 1º.** A fim de que a sociedade civil, no município de Manhumirim, possa zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, consubstanciados na Lei n° 8.069 de 13/07/1990, fica constituído o Conselho Tutelar previsto no art. 132 da referida lei, que será órgão permanente, autônomo e não jurisdicional.

**Art. 2º.** O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pelos cidadãos de Manhumirim, para mandato de três (03) anos, permitida uma recondução subsequente.

**Art. 3º.** Somente poderão concorrer ao processo de escolha, os candidatos que preencherem até o encerramento do prazo das inscrições, os seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- Possuir 2º. grau completo;
- IV- Residir no município de Manhumirim há pelo menos dois (02) anos;
- V- Estar no gozo dos direitos políticos;
- VI- Possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII- Obter aprovação em teste escrito de questões abertas de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n° 8.069 de 13/07/1990;
- VIII- Apresentar Currículo Vitae, discriminando o exercício de atividades ligadas ao atendimento e ou educação de crianças e de adolescentes, mediante atestado de entidade ou escola legalmente constituída para tal fim. A Entidade ou Escola deverá estar devidamente cadastrada na Secretaria do Trabalho e Assistência Social ou na Secretaria de Educação respectivamente.

**Parágrafo Único.** O teste de que trata o inciso VI será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de sua aplicação, bem como a definição do índice de aproveitamento mínimo para a aprovação.

**Art. 4º.** O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será o estabelecido por esta lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP: 36.970-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º.** O Conselho Tutelar deverá funcionar em local destinado para este fim onde será mantida uma secretaria destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de funcionários e instalações cedidas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º.** Poderão ser criados outros conselhos tutelares no Município, segundo as necessidades constatadas pelo CMDCAM.

**Art. 7º.** O efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 8º.** São atribuições do Conselho Tutelar às ações e medidas descritas no art. 136 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, abaixo transcritas:

- I- Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;
- II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV- Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- V- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato de infração;
- VII- Expedir notificações;
- VIII- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;
- IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- X- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º., inciso II, da Constituição Federal;
- XI- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

## CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

**Art. 9º.** Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra constante no art. 147 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP: 36.970-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

**Art. 10.** O processo para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será o estabelecido por esta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público de acordo com o disposto no art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90 em sua nova redação conforme Lei Federal Nº 8.242, de 12/10/91, fica definido que o processo eleitoral para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

**§ 1º.** Quanto ao cadastramento de votantes:

- I- A escolha dos membros titulares e suplentes do conselho tutelar será feita pelo voto secreto e facultativo dos cidadãos residentes no Município de Manhumirim, desde que se cadastrem previamente;
- II- O cadastramento dos votantes será feito mediante a apresentação de comprovante de residência e do título de eleitor;
- III- Deverá ser feita ampla divulgação das datas para início e término da inscrição através da fixação de avisos em postos de saúde, templos, escolas, correios, e da veiculação do aviso através das rádios locais;
- IV- Os avisos de que trata o item anterior deverão definir os locais e horário de funcionamento dos postos de cadastramento, informar a documentação necessária e esclarecer o objetivo dos Conselhos Tutelares;
- V- O prazo para cadastramento não poderá ser inferior a 15 dias;
- VI- Será entregue ao votante um recibo comprobatório do cadastro.

**§ 2º.** Quanto ao processo de inscrição dos candidatos:

- I- Os cidadãos que desejarem se candidatar, deverão registrar chapa completa, para conselheiro titular e suplente, conforme edital de convocação divulgado nas mesmas condições do item III, do § 1º.;
- II- O registro da candidatura implica automático cadastro como votante dos componentes da chapa;
- III- A candidatura é individual e sem vinculação a partido político;
- IV- Poderão se inscrever como candidatos a membro dos Conselhos Tutelares pessoas que tenham o impedimento previsto no art. 24;
- V- Se forem escolhidos candidatos com o impedimento de que trata o art. 24, Os que tiverem menos votos ou o menos idoso nesta ordem, serão considerados derrotados, salvo por renúncia do que tiver a preferência.

**§ 3º.** Quanto ao processo de escolha:

- I- Serão afixados com pelo menos 05 (cinco), dias de antecedência nos mesmos locais mencionados no item III do § 1º, os editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação, que deverão ser distribuídos em pelo menos 18 locais na zona urbana e 18 locais na zona rural. (Utilizar as sedes de igrejas ou de associação de moradores);
- II- O processo de escolha será sempre aos domingos de 8:00 horas às 16:00 horas, ininterruptamente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP: 36.970-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- III- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a data do processo de escolha;
- IV- Serão elaboradas listas de votantes por região de votação, e dos candidatos, que deverão ser afixadas com pelo menos 03 (três) dias de antecedência, abrindo-se prazo até às 24 horas anteriores ao início do processo de escolha para apresentação de impugnação, que será feita por escrito, fundamentada e assinada.
- V- A impugnação será decidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI- São vedados o cadastramento, a inscrição de candidatura e o voto por procuração.

**Art. 11.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicará uma Comissão Organizadora, composta por nove (09) membros sendo:

- I- Dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II- Dois (02) das entidades assistenciais registradas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Dois (02) conselheiros do CMDCAM;
- IV- Um (01) conselheiro tutelar escolhido por seus pares, que no primeiro processo de escolha será substituído pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Dois (02) representantes da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

**Parágrafo Único** - Não poderão participar da Comissão Organizadora os candidatos inscritos e seus parentes por consangüinidade até o segundo grau e seu cônjuge.

**Art. 12.** Caberá à Comissão Organizadora:

- I- Determinar os locais de cadastramento e de votação;
- II- Determinar todos os atos pertinentes ao processo de escolha que deveram ser comunicados ao público nos termos desta lei;
- III- Cadastrar os votantes e os candidatos;
- IV- Preparar a relação dos votantes e dos candidatos;
- V- Receber as impugnações relativas aos votantes cadastrados e aos candidatos e decidir sobre elas;
- VI- Providenciar o sorteio de ordem numérica das chapas concorrentes;
- VII- Constituir as mesas de votação designando e credenciando seus membros;
- VIII- Supervisionar os trabalhos do processo de escolha e de apuração;
- IX- Credenciar os fiscais dos candidatos;
- X- Responder de imediato as consultas feitas pelas mesas de votação, durante o processo de escolha;
- XI- Regulamentar a propaganda dos candidatos, obedecidos os preceitos desta Lei;
- XII- Eleger seu presidente que terá voto comum e de desempate;

**Parágrafo Único** - A definição do local de votação recairá sobre o posto mais próximo do domicílio que o votante indicou no ato do cadastramento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP: 36.970-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 13.** Cada mesa de votação será composta por quatro (04) membros efetivos e um (01) suplente, escolhido entre os votantes pela comissão organizadora, com antecedência mínima de três (03) dias em relação à data do processo de escolha.

**§ 1º.** São impedidas de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do art. 13.

**§ 2º.** Haverá uma única mesa de votação nos locais com até trezentos (300) votantes, e nos demais serão constituídas com no máximo quinhentos (500) votantes cada uma.

**§ 3º.** Em cada mesa de votação haverá relação de votantes elaborada pela comissão organizadora, constando em separado os cadastros cancelados.

**Art. 14.** Compete às mesas de votação:

- I- Solucionar imediatamente todas as dúvidas ou dificuldades que ocorrem;
- II- Lavrar ata de votação, anotando todas as ocorrências;
- III- Realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;
- IV- Remeter toda a documentação referente ao processo de escolha à Comissão Organizadora.

**§ 1º.** O voto em separado, se houver, será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna com registro em ata, para posterior apuração.

**§ 2º.** Antes do início da apuração, a mesa de votação resolverá os casos de votação em separado, se houver, incluindo na urna as cédulas dos votos julgados procedentes, de modo a garantir o sigilo.

**Art. 15.** Após a identificação o votante assinará a relação respectiva, receberá a cédula e votará, colocando-a na urna à vista dos mesários.

**§ 1º.** Não constando da relação de votantes o nome da pessoa cadastrada que apresente o respectivo recibo e não tenha sido afastada por decisão irrecorrível em razão de impugnação, ela votará em separado, recolhendo-se seu voto em envelope rubricado pelo presidente da mesa de votação.

**§ 2º.** O votante que não souber ou não puder assinar o nome, lançará a impressão do polegar direito no local próprio de relação respectiva.

**Art. 16.** Cada chapa concorrente terá direito de dispor de dois (02) fiscais dentre os votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao presidente da mesa de votação o registro em ata de qualquer irregularidade que identifiquem no processo de escolha.

**Art. 17.** Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta Lei.

**Parágrafo Único** - A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que, se entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP: 36.970-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 18.** Não será permitida no prédio onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

**Art. 19.** Serão nulas as cédulas que:

- I- Assinalarem mais de 01 (uma) chapa;
- II- Contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;
- III- Não corresponderem ao modelo oficial;
- IV- Não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação.

**Art. 20.** Concluídos os trabalhos de escrutínio e lavrada a ata de apuração, os membros da mesa de votação deverão encaminhar o mapa à Comissão Organizadora, bem como todos os demais documentos e as cédulas, para totalização.

**Parágrafo Único** - Encerrado o processo de escolha, a Comissão Organizadora:

- I- Proclamará os eleitos afixando boletim nos locais de votação;
- II- Encaminharão todo o material ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que deverá guardá-lo pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

**Art 21.** Serão considerados eleitos, os cinco (05) candidatos e respectivos suplentes, que obtiverem o maior número de votos.

**Parágrafo Único** - Havendo empate, será aclamado vencedor o candidato mais idoso com seu respectivo suplente.

**Art. 22.** Os candidatos poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

**Parágrafo Único** - O recurso fundamentado deverá ser interposto perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá cinco (05) dias para decidir.

**Art. 23.** A posse dos escolhidos ocorrerá até trinta (30) dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DE MANDATO

**Art. 24.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único** - Estende-se o impedimento previsto no caput deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

**Art. 25.** Perderá o mandato o conselheiro que:

- I- Praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente no exercício do mandato;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP: 36.970-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- Sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;
- III- Proceder de modo incompatível com o decoro do mandato. Nos casos assim definidos no regimento geral;
- IV- Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele por duas (02) vezes consecutivas ou três (03) vezes alternadas, dentro de um (01) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Não justificar ausência a três (03) sessões consecutivas ou a cinco (05) alternadas do Colegiado no mesmo ano;
- VI- Mudar de domicílio do Município de Manhumirim.

## CAPITULO VI DO FUNCIONAMENTO

**Art. 26.** Os membros do Conselho Tutelar indicarão um Presidente entre si, que desempenhará as funções de Coordenação do Colegiado de Conselheiros, dos aspectos de Administração, e de Representação do Conselho Tutelar sempre que necessário.

**Parágrafo Único** - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a coordenação, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

**Art. 27.** Os conselheiros tutelares atenderão informalmente as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

**Art. 28.** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas em colegiado, por maioria de votos, e deverão constar em ata, registrada em livro específico para o procedimento.

**Art. 29.** Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

**Parágrafo Único** - Os membros titulares (ou suplentes em exercício) do Conselho Tutelar terão, durante seu mandato, remuneração mensal equivalente ao vencimento de um professor do ensino fundamental de 1<sup>a</sup>. a 4<sup>a</sup>. série (P1).

**§ 1º.** A remuneração será proporcional:

- I- Para o conselheiro titular, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de saúde;
- II- Para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento por no mínimo vinte (20) dias ou vacância.

**§ 2º.** A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

**§ 3º.** Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a Municipalidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP: 36.970-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 4º.** Sendo eleito um servidor municipal, para a cargo de Conselheiro, fica-lhe facultado optar entre a remuneração prevista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação.

**§ 5º.** A jornada mínima de trabalho dos membros dos Conselhos Tutelares será de 20 horas semanais, podendo haver regime de horário de plantão, cumprindo-se em qualquer caso jornada diária não excedente há seis (06) horas.

**§ 6º.** O regimento geral do Conselho Tutelar fixará os critérios de revezamento e de plantão.

**§ 7º.** O regimento geral especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias.

**§ 8º.** O membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um período de descanso de trinta dias corridos, sendo lhe garantida a percepção de sua remuneração proporcionalmente calculada, segundo as faltas injustificadas que teve no período, nos termos fixados no regimento geral.

**§ 9º.** O direito previsto no parágrafo anterior se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo ou alternado, de doze meses.

**§ 10.** A perda de mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade.

**§ 11.** O procedimento a ser instaurado será fixado no regimento geral do Conselho Tutelar, assegurada ampla defesa.

**Art. 30.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 860 de 02/12/1991 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhumirim/MG, em 27 de março de 2002.

\_\_\_\_\_  
Erval Azevedo Mendes  
*Prefeito Municipal*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP: 36.970-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO I

### ARTIGOS CITADOS DO “ECA”:

**Artigo 98.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

- I- Por ação ou omissão da sociedade ou do estado;
- II- Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III- Em razão de sua conduta.

**Artigo 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I- Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- II- Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III- Matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de Ensina Fundamental;
- IV- Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V- Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII- Abrigo em entidade;
- VIII- colocação em família substituta.

**Parágrafo Único** - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

**Art. 129.** São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis:

- I- Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- II- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III- Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV- Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V- Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI- Obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;
- VII- Advertência;
- VIII- Perda da guarda;
- IX- Destituição da tutela;
- X- Suspensão ou destituição do pátrio poder.

Erval Azevedo Mendes  
Prefeito Municipal